



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação

Resolução Nº 01, de 10 de outubro de 2003

Estabelece normas para a designação de instituições de educação básica do Sistema Municipal de Ensino e estabelece outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Sapucaia do sul, com fundamento no inciso I do art. 8º da Lei Municipal nº 2541 de 08 de abril de 2003, no uso das atribuições que lhe confere

RESOLVE:

Art. 1º - As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, serão designadas de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º - As instituições serão designadas, conforme o nível ou as modalidades de ensino que ofereçam :

I - EDUCAÇÃO INFANTIL:

a) ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, quando oferecer a educação infantil às crianças na faixa etária entre zero e seis anos;

b) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, quando oferecer a educação infantil, em duas ou mais unidades de educação infantil, de uma mesma mantenedora, às crianças na faixa etária entre zero e seis anos;

c) CRECHE, quando oferecer a educação infantil, às crianças na faixa etária entre zero e três anos;

d) PRÉ-ESCOLA, quando oferecer a educação infantil, às crianças entre quatro e seis anos.

II - ENSINO FUNDAMENTAL:

a) ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele;

b) CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL, quando oferecer o ensino fundamental, podendo incluir o nível anterior ou parte dele, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma mantenedora.

III- ENSINO MÉDIO:

a) ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir o nível anterior;

b) ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, quando o estabelecimento oferecer, cumulativamente, etapas da educação infantil, o ensino fundamental e o médio;

c) CENTRO DE ENSINO MÉDIO, quando oferecer o ensino médio, podendo incluir os níveis anteriores, em duas ou mais unidades educacionais, de uma mesma entidade mantenedora.

IV) EDUCAÇÃO ESPECIAL:

ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, quando o estabelecimento oferecer exclusivamente educação especial.

V) EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:

NUCLEO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, quando o estabelecimento público oferecer exames supletivos bem como outros programas e atividades de apoio voltados para jovens e adultos.

Parágrafo Único - As unidades educacionais integradas de centros serão designadas Unidade de Educação Infantil ou Unidade de Ensino conforme o caso.

Art. 3º- As instituições de ensino mantidas pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo Municipal, a designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 4º- Às Escolas mantidas pela iniciativa privada é facultada a inclusão de expressão que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Art. 5º- As instituições de ensino, designados na forma desta Resolução, poderão completar sua denominação com nomes de vultos eminentes, datas memoráveis, topônimos ou nomes fantasia, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º- A denominação das instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, observadas as presentes normas de designação, será fixada por ato da respectiva entidade mantenedora.

§1º- A entidade mantenedora da iniciativa privada dará ciência a este Conselho e à Secretaria Municipal de Educação sempre que houver alteração na denominação de instituições de ensino, mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia de ata da reunião em que a decisão foi tomada, ou cópia do ato que efetuou a alteração.

§2º- O Poder Público Municipal dará ciência a este Conselho sempre que houver alteração na denominação de instituições de ensino, mediante
Resolução nº01/03 - pg. 3

comunicação através de ofício, acompanhado de cópia do ato que efetuou a alteração.

§3º- A nova denominação passa a vigorar a partir da data da comunicação da alteração ao Conselho Municipal de Educação.

§4º- Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.

Art. 7º- As designações de instituições de ensino relacionados nesta Resolução, são de uso exclusivo de escolas devidamente autorizadas a funcionar, vedada sua utilização por entidades que ofereçam cursos livres.

Parágrafo Único- As instituições de ensino, já autorizadas, terão o prazo de um ano para adequar-se a presente Resolução.

Art. 8º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 10 de outubro de 2003.

Edite Colombo Gomes Borba
Presidente

Registre-se e Publique-se